

VOTO

No levantamento de auditoria, no âmbito do Fiscobras 2009, nas obras de manutenção de trechos rodoviários na BR-230/MA executadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com recursos orçamentários do Programa de Trabalho 26.782.1457.2041.0021, foram apontados achados de auditoria quanto à imprecisão no detalhamento de itens que compõem o preço unitário do serviço “canteiro de obra” e à inclusão indevida de itens na composição do BDI no Contrato UT 15.027/2008.

2. Dessa forma, foi ouvido em audiência Gerardo de Freitas Fernandes, Superintendente Regional do DNIT no Maranhão, sendo também facultada às empresas que integram o Consórcio Cimcop/Aterpa (Contrato UT 15.027/2008) a oportunidade de pronunciarem-se sobre o assunto.

3. As justificativas apresentadas pelo responsável e a manifestação do consórcio permitiram afastar a ocorrência da impropriedade relacionada com a inclusão do item administração local na composição do BDI.

4. Conforme destacou a Secob-2, no contrato das obras em tela adotou-se a composição da taxa de BDI utilizada pelo DNIT no orçamento-base da licitação, que era a mesma do Sistema Sicro à época, não sendo, portanto, cabível o expurgo da referida parcela.

5. Já o segundo ponto da audiência refere-se à falta de detalhamento dos itens [manutenção do canteiro, manutenção de alojamentos, aluguel de equipamentos (topografia), informática, dependências da área técnica e administrativa, aluguel de mobiliários] na composição do preço unitário do serviço “canteiro de obras”, no Contrato UT 15.027/2008, uma vez que despesas com administração foram incluídas na composição do BDI, lá constando outros itens que chegam a se confundir com aqueles já citados: pessoal, material de consumo, móveis e equipamentos de escritório, equipamentos específicos, ferramentas diversas etc., o que colide com o disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

6. Informou o responsável ter sido alterada, dentro do Sistema de Medições (SMD) do DNIT, a planilha de serviços do referido contrato, com a substituição de “canteiro de obras” (cuja unidade era verba) e a criação do item “manutenção do canteiro” (cuja unidade é mês), com ajustes nos valores devidos à contratada, mediante estorno dos pagamentos realizados na rubrica “canteiro de obras” e o pagamento proporcional das medições relativas à “manutenção do canteiro”, de modo que fosse refletida a situação da obra à época.

7. A questão da utilização da unidade “verba” para referenciar serviços da planilha orçamentária integrante do projeto básico/edital/contrato, sem expressar a composição de todos os custos unitários necessários e suficientes à sua precisa identificação, em consonância com o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, foi objeto de edição de súmula pelo TCU, qual seja:

“As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas” (Súmula TCU nº 258).

8. No entender da Secob-2, os argumentos trazidos pelo Consórcio Cimcop/Aterpa comprovam a duplicidade de pagamento ao ponderarem que o subitem “móveis e equipamentos de escritório” foi incluído na taxa de BDI visando a compensar o baixo valor previsto para o serviço auxiliar “aluguel de mobiliário”. Por conseguinte, ambos os itens – o serviço auxiliar da composição de preço unitário e a parcela da taxa de BDI – visavam a suprir as despesas relacionadas ao “mobiliário necessário aos alojamentos do pessoal deslocado especificamente para a obra, assim como os móveis e equipamentos necessários ao escritório utilizado pelo consórcio”.

9. Para apurar o superfaturamento no Contrato UT 15.027/2008, já encerrado, a Secob-2 considerou que, por não ter havido expurgo da parcela referente à administração local da composição da taxa do BDI, seria indevido o valor referente ao item “aluguel de mobiliário” na composição do

serviço “canteiro de obras” (R\$ 300,00 mensais), cujos pagamentos totalizaram R\$ 14.400,00, montante inferior ao limite fixado para a instauração de tomada de contas especial.

10. Cumpre frisar que na audiência foi requerida a apresentação de justificativas acerca da falta de detalhamento dos itens na composição do preço unitário do serviço “canteiro de obras”, no Contrato UT 15.027/2008.

11. Alegou o responsável que, no Sistema de Medições (SMD) do DNIT, providenciou-se a alteração da planilha de serviços do referido contrato, sendo substituído o item “canteiro de obras” (cuja unidade era verba), criado o item “manutenção do canteiro” (cuja unidade é mês), ajustados os valores devidos à contratada para refletir a situação da obra à época, estornados os valores pagos na rubrica “canteiro de obras” e feito o pagamento proporcional das medições relativas à “manutenção do canteiro”.

12. Dessa forma, concordo que merecem acolhida as razões de justificativa referentes à inclusão do item administração local na composição do BDI. Ante os esclarecimentos apresentados pelo responsável, também entendo que não cabe a expedição de determinação acerca de uma possível duplicidade de pagamento do item “aluguel de mobiliário” na composição do serviço “canteiro de obras”.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de julho de 2012.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator